



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 52, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui a Política Nacional de Cidadania Digital, estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes de implementação e mecanismos de monitoramento, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui a Política Nacional de Cidadania Digital, estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes de implementação e mecanismos de monitoramento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidadania Digital, com a finalidade de garantir o exercício pleno dos direitos e deveres no ambiente virtual, promover a inclusão digital consciente e assegurar o uso ético, seguro e responsável das tecnologias de informação e comunicação.

Parágrafo único. A Política Nacional de Cidadania Digital será implementada de forma articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação da sociedade civil e do setor privado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Cidadania Digital: o conjunto de normas, habilidades, valores e conhecimentos que permitem a participação ativa, crítica e responsável do indivíduo na sociedade em rede, englobando o exercício de direitos, o cumprimento de deveres e a compreensão dos impactos sociais, legais e econômicos do uso da tecnologia;



II - Letramento Digital: a competência para acessar, gerenciar, compreender, integrar, comunicar, avaliar e criar informações de forma segura e adequada por meio de tecnologias digitais, bem como a capacidade de interpretar e interagir com diferentes mídias e formatos de conteúdo;

III - Bem-estar Digital: o estado de equilíbrio físico, mental e emocional na relação do indivíduo com a tecnologia, caracterizado pelo uso consciente de dispositivos e plataformas, pela prevenção de riscos à saúde e pela manutenção de relacionamentos saudáveis no ambiente virtual.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Nacional de Cidadania Digital rege-se pelos seguintes princípios:

- I - inclusão digital universal e equitativa;
- II - liberdade de expressão e de acesso à informação, vedada a censura;
- III - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- IV - segurança cibernética e defesa contra ameaças digitais;
- V - ética, transparência e responsabilidade no ambiente virtual;
- VI - estímulo ao pensamento crítico e à verificação da veracidade das informações;
- VII - respeito à diversidade e aos direitos humanos no ciberespaço;
- VIII - proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cidadania Digital:

- I - promover a capacitação da população para o uso seguro, consciente e responsável das tecnologias digitais;
- II - combater a desinformação e o discurso de ódio por meio da educação midiática e informacional;
- III - fomentar o desenvolvimento de competências socioemocionais relacionadas ao uso da internet, visando ao bem-estar digital;
- IV - conscientizar sobre os riscos cibernéticos, como fraudes, assédio virtual e violação de privacidade, e sobre os mecanismos de prevenção e denúncia;



V - reduzir as desigualdades de acesso e de competência digital entre diferentes grupos sociais, etários e regionais;

VI - incentivar a produção e a difusão de conteúdos digitais que respeitem os valores éticos e democráticos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Cidadania Digital observará as seguintes diretrizes:

I - integração transversal dos temas relacionados à cidadania, letramento e bem-estar digital nos currículos escolares de todos os níveis de ensino;

II - promoção de programas de formação continuada para professores e gestores educacionais sobre cultura digital;

III - desenvolvimento de campanhas de conscientização pública sobre direitos e deveres na internet;

IV - estabelecimento de parcerias com provedores de aplicações de internet, organizações da sociedade civil e instituições de pesquisa para o desenvolvimento de ferramentas e materiais educativos.

Art. 6º Serão criados programas específicos de capacitação voltados para a população adulta e idosa, com o objetivo de promover a inclusão digital e reduzir a vulnerabilidade a fraudes e golpes eletrônicos.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deverão ser oferecidos prioritariamente em equipamentos públicos de acesso comunitário, bibliotecas e centros de convivência.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento da Cidadania Digital, destinado a avaliar a efetividade das ações implementadas e a evolução das competências digitais da população.



Art. 8º Para fins de monitoramento e avaliação, serão criados indicadores de desempenho que contemplem, no mínimo:

- I - níveis de acesso e conectividade da população;
- II - grau de competência em letramento digital por faixa etária e escolaridade;
- III - incidência de violações de direitos e crimes cibernéticos;
- IV - percepção da população sobre segurança e privacidade na rede.

Art. 9º O órgão competente do Poder Executivo publicará, anualmente, relatório sobre o nível de cidadania digital da população brasileira, contendo a análise dos indicadores previstos no art. 9º e recomendações para o aprimoramento da Política.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

"Art. 26-B. A educação para a cidadania digital constituirá tema transversal nos currículos da educação básica, devendo abranger o desenvolvimento de competências para o uso crítico, ético e seguro das tecnologias digitais, a compreensão dos direitos e deveres no ambiente virtual e a promoção do bem-estar digital." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A rápida transformação digital da sociedade brasileira exige que o Estado não apenas garanta o acesso à infraestrutura de internet, mas também promova a capacitação para o seu uso consciente, ético e seguro. Relatórios da OCDE e da UNESCO apontam que a 'alfabetização digital' vai além do manejo técnico, englobando o pensamento crítico e a compreensão de direitos e deveres on-line.

Atualmente, há uma lacuna entre a norma abstrata e a prática social. A proposta visa preencher esse vácuo transformando diretrizes teóricas em política de Estado concreta. Ao estruturar a Política Nacional de Cidadania Digital em eixos de implementação, monitoramento e avaliação, o projeto supera o caráter meramente declaratório e institui ferramentas de gestão pública eficazes. Juridicamente, a medida regulamenta o direito à educação para o uso da internet (previsto no Marco Civil da Internet) e fortalece a proteção de dados (LGPD), combatendo a desinformação e a violência digital através da formação cidadã, e não apenas da via punitiva.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncлита apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO